

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.069, publicada no D.O.U. de 19/10/2018, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União de Ensino Superior do Pará		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Universidade da Amazônia (Unama), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201501956		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 232/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/5/2018

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>						
<b>IES:</b> Universidade da Amazônia (Unama)						
<b>e-MEC:</b> 201501956						
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Gestão da Qualidade, tecnologia (processo e-MEC 201504510 – processo arquivado)						
<b>Endereço:</b> Avenida Alcindo Cacela, nº 287, Bloco C – Térreo, Umarizal, no município de Belém, no estado do Pará						
<b>Mantenedora:</b> União de Ensino Superior do Pará Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil Endereço: Avenida Alcindo Cacela, nº 287, Umarizal, no município de Belém, no estado do Pará. Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil						
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>						
<b>2.a. IES</b>						
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>				<b>Conceito</b>	<b>Requisitos legais</b>
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>5</b>	<b>Sim</b>
127834	5	5	5			
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES</b>						
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 19/4/2018, emitiu as seguintes considerações:						
<p style="text-align: center;">(...) <b>I. DADOS GERAIS</b> <i>Processo:</i> 201501956 <i>Mantida:</i> UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (UNAMA) <i>Código da Mantida:</i> 383 <i>CI-EaD:</i> 5 (2017) <i>IGC:</i> 3 (2016)</p> <p style="text-align: center;"><b>II. CONTEXTUALIZAÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;"><i>1. No presente processo foi analisado e avaliado o pedido de credenciamento institucional da UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (UNAMA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.</i></p>						

### III. ANÁLISE

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do Despacho Saneador – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidade dos imóveis, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação in loco pelo INEP.

2.1 Para a avaliação do endereço SEDE, o INEP designou comissão de avaliação para verificação in loco das condições institucionais para a modalidade EaD. O relatório anexo ao processo (código de avaliação: 127834) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância - Conceito: 5

Dimensão 2: Corpo Social - Conceito: 5

Dimensão 3: Instalações Físicas - Conceito: 5

Requisitos Legais: atendidos.

Conceito Final: 5

### IV. MANIFESTAÇÃO DA SERES

1. Em conformidade com o que dispõe o art. 28, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, a UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (UNAMA) teve seu ato de credenciamento lato sensu EaD transformado para credenciamento EaD, por meio da Portaria SERES nº 918, de 15/08/2017, publicada no D.O.U. de 16/08/2017, porém, o art. 4º desta Portaria estabelece que a IES deverá solicitar credenciamento EaD considerando o prazo previsto em seu ato de credenciamento lato sensu EaD que, no caso da UNAMA já se encontra expirado.

2. Desta forma, considerando que a IES passou por avaliações in loco recentemente, no âmbito do presente processo, com resultados muito bons e excelentes, tendo, inclusive, o resultado divulgado pelo INEP no Cadastro e-MEC, esta Secretaria entende ser razoável dar prosseguimento ao trâmite, com a finalidade de credenciamento EaD por meio deste processo, o que substituirá de forma legítima o credenciamento lato sensu EaD e sua transformação por meio da Portaria SERES nº 918/2017, a qual poderá ser revogada com a expedição de novo ato pelo Ministro de Estado da Educação.

3. Ainda, por se tratar de instituição detentora de autonomia universitária, os cursos de graduação na modalidade a distância podem ser criados por ato próprio, devendo ser arquivado o processo nº 201504510, de autorização EaD vinculada.

4. Quanto aos endereços de polos EaD solicitados no presente processos, considerando a legislação em vigor, serão arquivados, uma vez que poderão ser criados pela própria instituição.

E assim concluiu a Secretaria:

(...) Por estar em consonância com os requisitos dos decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (UNAMA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede à Avenida Alcindo Cacela, Nº 287, Bloco C, Térreo, Bairro Umarizal, Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ, CNPJ: 15.752.686/0001-44, cujas atividades presenciais serão realizadas

*na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057/2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, a Universidade da Amazônia (Unama), obteve Conceito Institucional - EaD igual a 5 (cinco) em 2017 e IGC 3 (três) em 2016.

A Unama já possuía credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e, em conformidade com o disposto no artigo 28, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, teve seu ato de credenciamento para a oferta de *lato sensu* EaD transformado para credenciamento EaD, conforme Portaria SERES nº 918, de 15 de agosto de 2017, publicada no DOU em 16 de agosto de 2017.

Considerando o disposto no artigo 4º da Portaria SERES nº 918/2017, *A instituição deverá solicitar credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância considerando o prazo previsto em seu ato originário de credenciamento lato sensu EaD.* É importante registrar que o ato de credenciamento da Unama está expirado, no entanto, o fato de a IES ter passado recentemente por avaliações *in loco* no âmbito do presente processo, e, em especial, ter obtido excelente conceito final divulgado no sistema e-MEC, acompanho o posicionamento da SERES no sentido de dar prosseguimento ao trâmite processual *com a finalidade de credenciamento EaD por meio deste processo, o que substituirá de forma legítima o credenciamento lato sensu EaD e sua transformação por meio da Portaria SERES nº 918/2017, a qual poderá ser revogada com a expedição de novo ato pelo Ministro de Estado da Educação.*

Vale destacar que, por se tratar de instituição detentora de autonomia universitária, os cursos de graduação na modalidade a distância podem ser criados por ato próprio, devendo ser arquivado o processo nº 201504510, de autorização EaD vinculada a este processo.

Por fim, considerando o exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade da Amazônia (Unama), com sede na Avenida Alcindo Cacela, nº 287, Bloco C, Térreo, Umarizal, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela União de Ensino Superior do Pará, com sede no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos regularmente cadastrados no e-MEC.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente